



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 121 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 14 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 152, de 2024.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 91/P (SEI nº 59750322), de 25 de março de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 152, do dia 24 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo nº 2023001097 (SEI nº 59756950), ao qual foram anexados os de nº 2023001653 (SEI nº 59757272) e nº 2023001736 (SEI nº 59757514), e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202400013000800. Pretende-se alterar a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe essencialmente sobre a Política Estadual do Idoso, “para prever a oferta, pelo Poder Público, de cursos de inclusão digital para idosos”. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetar o inciso I do art. 8º-A acrescentado à Lei nº 13.463, de 1999, pelo art. 1º do autógrafo referenciado pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Quanto à oportunidade e à conveniência da proposta, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no Despacho nº 426/2024/GAB (SEI nº 59934257), considerou que a previsão de uso do espaço e da estrutura das unidades de ensino da rede estadual na forma disposta no dispositivo citado não pode ser acatada. A SEDUC registrou que as unidades escolares da rede pública estadual de ensino são utilizadas nos dias letivos para as aulas regulares da Educação Básica. Dessa forma, não seria possível a realização de cursos extracurriculares.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390036003100340039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



3 A pasta ainda enfatizou que é necessário garantir a segurança das crianças e dos adolescentes no ambiente escolar, com o devido acompanhamento e o monitoramento das atividades desenvolvidas nos espaços escolares, bem como o controle do fluxo de pessoas alheias ao funcionamento da rotina da escola. Além disso, foi esclarecido pela SEDUC que a realização de cursos nos finais de semana demandaria a disponibilização de servidores para acompanhar os trabalhos para garantir a segurança de todos os envolvidos, situação que geraria ônus não previstos no orçamento da secretaria.

4 Assim, em razão do pronunciamento da SEDUC, decidi vetar o inciso I do art. 8º-A a ser acrescentado à Lei nº 13.463, de 1999, pelo art. 1º do Autógrafo de Lei nº 152, de 2024. Fiz isso por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL ELIAS CARVALHO VILELA, Governador(a) em exercício**, em 14/05/2024, às 17:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **60080973** e o código CRC **A5B14D9F**.



Referência: Processo nº 202400013000851



SEI 60080973



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390036003100340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 152, DE 24 DE ABRIL DE 2024.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2024.

Altera a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política estadual do idoso e dá outras providências, para prever a oferta, pelo Poder Público, de cursos de inclusão digital para idosos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

XXVII – inclusão social e digital da pessoa idosa por meio de oferecimento de cursos especiais nas áreas de tecnologia e comunicação.”(NR)

“Art. 5º

VI – à Secretaria de Comunicação Social divulgar os serviços e programas destinados à pessoa idosa, bem como estimular junto à mídia toda e qualquer ação socioeducativa que vise uma melhor qualidade de vida para este segmento populacional.”(NR)

“Art. 5º-A O Poder Público estadual ofertará cursos especiais à pessoa idosa com conteúdo relacionado às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, visando à sua inclusão digital e social.

§ 1º Os cursos têm como principais objetivos:

I – incentivar a pessoa idosa a utilizar os recursos tecnológicos para sua integração à vida moderna;

II – capacitar a pessoa idosa para utilização das ferramentas digitais, especialmente o uso de *smartphones*, computadores e aplicativos de comunicação e entretenimento;

III – ensinar os aspectos fundamentais sobre segurança em tecnologia da informação e boas práticas para combater riscos e ataques virtuais;

IV – motivar a pessoa idosa a buscar a educação básica por meio da educação tecnológica;

V – desenvolver material educativo e informativo sobre inclusão digital, direitos digitais e segurança *online*, disponibilizado em formato acessível.



[Handwritten signature]
CASA CIVIL
GECAT



§ 2º Poderão ser promovidas campanhas, eventos educativos e *workshops* que estimulem a integração social e digital da pessoa idosa.

§ 3º Será fomentada a parceria com empresas de tecnologia, instituições de ensino e provedores de internet para o oferecimento de benefícios e descontos especiais em produtos e serviços para a pessoa idosa.”(NR)

“Art. 8º-A Para viabilizar o cumprimento do disposto nesta Lei, fica autorizado(a):

I – o uso do espaço e da estrutura das unidades de ensino da rede estadual, bem como de outros espaços e recursos públicos necessários;

II – a celebração de parcerias do Poder Público estadual com outras pessoas jurídicas de direito público e/ou privado.”(NR)

“Art. 9º Os casos omissos serão apreciados e solucionados pelo Conselho Estadual do Idoso ou outro órgão previsto em ato normativo próprio do Poder Executivo.”(NR)

“Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de abril de 2024.


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULLIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 152** de 24/03/2024, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 02/05/2024, via ofício nº 91/P e em 15/05/2024, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 121/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 15/05/2024.

Wanessa Galadinos Franco
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090. Goiânia, Goiás
Email: leda.moreira@al.go.leg.br

1/1



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390036003100340039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.